

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LAURA CRISTINA MUNARETTO

**IMPUTABILIDADE PENAL: UMA VISÃO CRIMINOLOGICA COM BASE EM
JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

ERECHIM

2020

LAURA CRISTINA MUNARETTO

**IMPUTABILIDADE PENAL: UMA VISAO CRIMINOLOGICA COM BASE EM
JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim.**

**Orientador: Prof. Me. Andrey Henrique
Andreolla**

ERECHIM

2020

LAURA CRISTINA MUNARETTO

IMPUTABILIDADE PENAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Erechim, 06 de julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Luciano Alves dos Santos.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Maura da Silva Leitzke.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida e por me ajudar a vencer os obstáculos com que me deparei durante essa jornada.

Ao meu pai, que mesmo de longe sempre esteve disposto, me apoiando e incentivando a continuar, mesmo quando estava a ponto de desistir.

A minha mãe, que mesmo do céu, me mandou energia e força pra vencer.

Ao meu tio, pela oportunidade de estagiar em seu escritório, e consequentemente pelo conhecimento pratico advindo dessa oportunidade.

Por fim, agradeço ao meu orientador, pela paciência e dedicação para que pudesse concluir esse trabalho.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fara coisas admiráveis.

(José de Alencar)

RESUMO

O presente trabalho monográfico analisou a Inimputabilidade Penal e seus efeitos, e a pesquisa surgiu diante do questionamento: Quais os fatores e circunstâncias que geram o reconhecimento da inimputabilidade penal frente ao nosso ordenamento pátrio? Bem como as jurisprudências (TJRS) acerca do tema. O trabalho foi desenvolvido com base em teorias filosóficas de pensadores e no artigo 26 do Código Penal. O estudo atentou-se principalmente na inimputabilidade derivada de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Foram trazidas também, análises jurisprudenciais e doutrinárias acerca do assunto. Para isso, realizaram-se pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. Foi possível perceber, no contexto brasileiro, as questões associadas à aplicação da pena, que infere a culpabilidade do sujeito que comete algum crime a imputabilidade do agente criminoso e sua plena capacidade no momento da prática do ilícito. Já, quando constatada a inimputabilidade o mesmo deve ser absolvido (absolvição imprópria), adotando-se a medida de segurança. O tema abordado é de extrema complexidade no Direito brasileiro, pois é necessária a compreensão de Doença Mental. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu a definição de saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades, porém, tal definição é muito ampla e imprecisa, sendo difícil definir o verdadeiro significado de bem-estar, o que dá margem para uma série de interpretações e uma série ainda maior de questionamentos.

Palavras-Chave: Inimputabilidade. Imputabilidade. Culpabilidade. Doença Mental.

ABSTRACT

The present monographic work analyzed the Criminal Inimputability, as well as the factors and circumstances that generate its recognition in the direct page, based on philosophical theories of thinkers and article 26 of the Penal Code. The study was mainly based on inimputability derived from mental illness or incomplete or delayed mental development. Jurisprudential analyses and indoctrinaries on the subject were also brought. For this, bibliographic, documentary and jurisprudential research were carried out. It was possible to perceive, in the Brazilian context, the issues associated with the application of the penalty, which infers the culpability of the subject who commits some crime the imputability of the criminal agent and his full capacity at the time of the practice of the illicit. On the other hand, when the inimputability is found, the same must be acquitted (improper acquittal), adopting the security measure. The theme addressed is extremely complex in Brazilian law, as it is necessary to understand Mental Illness. The World Health Organization (WHO) has established the definition of health as a state of complete physical, mental and social well-being and not only absence of affections and diseases, however, this definition is very broad and imprecise, being difficult to define the true meaning of well-being, which gives room for a series of interpretations and an even greater series of questions.

Keywords: Inimputability. Imputability. Guilt. Mental Illness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CRIMINOLOGIA: ESCOLA POSITIVA E A CULPABILIDADE X DETERMINISMO	11
2.1 Início do pensamento criminológico	11
2.1.1 Principais pensadores da Escola Positiva	13
2.2 Escola Positiva e o determinismo	15
2.3 A classificação dos criminosos	16
2.4 Perturbações mentais	17
3 SOCIOLOGIA CRIMINAL	21
3.1 Modelos sociológicos: teorias de consenso e teorias de conflito	21
3.1.1 Teorias de Consenso	21
3.1.2 Teoria de Conflito	23
3.2 Teorias sociológicas explicativas do crime	25
3.2.1 Escola de Chicago	25
4 DIREITO PENAL E A INIMPUTABILIDADE	29
4.1 Conceito de Inimputabilidade	29
4.1.1 Inimputabilidade e a perturbação mental	31
4.2 Reconhecimento da Inimputabilidade Penal	33
4.3 Culpabilidade	35
4.4 A individualização da pena	36
4.5 Análise de Jurisprudência	37
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, foi realizado em decorrência do entendimento do desempenho humano e seus estados mentais. Dito isso, os aperfeiçoamentos científicos no estudo das funções cerebrais estão diretamente ligados ao comportamento dos indivíduos e são um grande incentivo para o campo jurídico, pois esclarecem conceitos utilizados para demonstrar a inimputabilidade de alguns agentes. A pesquisa surgiu diante do seguinte questionamento: Quais os fatores e circunstâncias que geram o reconhecimento da inimputabilidade penal frente ao nosso ordenamento pátrio? Bem como as jurisprudências (TJRS) acerca do tema

Em primeiro momento, propõe analisar os fatores e circunstâncias que geram o reconhecimento da inimputabilidade penal no direito pátrio, bem como deslindar aspectos do pensamento criminológico, com base em teorias filosóficas de pensadores da época, dando ênfase nos princípios da Escola Positiva e sua relação com o Determinismo. As teorias classificatórias dos criminosos, também ganharam um tópico, referindo-se ao indivíduo com tendências sob certas circunstâncias, que acarretam na prática de ilícitos. Dito isso, torna-se necessário observar as tipificações de perturbações mentais que de acordo com a OMS (2002), representam quatro das dez principais causas de incapacidade em todo o mundo.

Em um segundo momento, serão abordados os modelos sociológicos, direcionando o estudo as teorias de consenso e teorias de conflito, questionando sobre o real significado dos valores sociais e o papel que possuem sobre a sociedade, tal como as teorias sociológicas explicativas do crime, salientando a Escola de Chicago, que contraria as ideias de Lombroso e sua teoria positivista (anatômica), visto que acredita em um conjunto de fatores e situações causados pelo desordenado crescimento dos centros urbanos e se mostra eficaz na construção de conhecimentos úteis que colaboraram com o combate da criminalidade.

Por fim, o terceiro e último capítulo abrange esclarecimentos acerca da inimputabilidade no âmbito do Direito Penal, iniciando com a exposição do conceito de inimputabilidade. Logo após, foi feita uma análise acerca da inimputabilidade e sua relação com doença mental, subseqüentemente os requisitos para ser excluída a culpabilidade do agente e individualização da pena, finalizando com análises jurisprudenciais.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, através de método indutivo e analítico-descritivo.

2 CRIMINOLOGIA: ESCOLA POSITIVA E A CULPABILIDADE X DETERMINISMO

A Criminologia surgiu em meados do século XIX, forjada pela latente necessidade de uma Europa onde a criminalidade tornava-se um problema palpável. Além disso, ideias evolucionistas (influência do cientificismo darwinista) e positivistas (Augusto Comte) estabeleceram palco de discussões sobre fatores que envolvem o ato criminoso, o que, por sua vez, constituiu espaço para a Escola Positiva, tendo como principais estudiosos Cesare Lombroso, Ferri e Garófalo (autores, por sua importância, apresentados em detalhes mais adiante). Inaugura-se, neste momento e espaço histórico-geográfico-social, a Escola Positiva e as concepções criminológico-positivas (SANTOS; KHALED Jr., 2014). Com esta nova Escola se dá origem à Criminologia como meio de estudar a prática delitiva.

A Legislação penal brasileira é profundamente influenciada pela criminologia positivista. Sendo assim, ao entender os fatores de individualização, contidos nas teorias da Escola Positiva, torna-se viável o entendimento do determinismo. Neste capítulo, pois, apresenta-se uma revisão bibliográfica sobre a Criminologia e a influência da Escola Positiva, revisitando, como não poderia deixar de ser, os autores que, no século XIX, fizeram o mundo repensar o crime e o criminoso.

2.1 Início do pensamento criminológico

O século XIX foi um momento histórico muito particular para a humanidade. Na Europa, mais especificamente, ideias positivistas, baseadas na teoria social de Augusto Comte, juntamente com o Evolucionismo de Darwin, mudavam o rumo de inúmeras áreas de conhecimento, influenciando diretamente nos fundamentos sociais. Na mesma época, outro problema se apresentava: as altas taxas de criminalidade e a incapacidade da doutrina estabelecida – Escola Clássica – lidar e prevenir o problema causado por inúmeros delitos (SANTOS; KHALED Jr., 2014).

É neste contexto que surge o termo Criminologia, tendo a Escola Positiva e seus dogmas como norte, como uma ciência que busca estudar o criminoso enquanto ser individual, dotado de características determinadas por sua carga genética. A Criminologia surge, pois, como meio de estudo da prática delitiva, que poderia servir de suporte científico à adequação das penas, por exemplo. Além disso, segundo Valente (2018, p. 60), a Escola Positiva “[...] ocupou-se de combater as arbitrariedades

cometidas no período do absolutismo [...] e um aumento exponencial da criminalidade da época”.

Dal Ri Junior (2006, p. 2015) afirma que “[...] durante toda a segunda metade do século XIX, a proposta da Escola Positiva foi recebida com festa em toda Itália, sendo considerada a grande solução para os problemas penais”, pois prometia dissociar o delito à tese indemonstrável do livre-arbítrio e observá-lo à luz da complexidade de causas biológicas e psicológicas, mas comprováveis.

A Escola Positiva, enquanto base científica da Criminologia, surgiu, então, no século XIX, reconhecida também como Escola Antropológica, Naturalista ou Realista. Baseada, particularmente, na *Scuola Positiva* italiana, a consolidação da Criminologia como uma disciplina empírica e científica se deu como uma contrarreação à Escola Clássica (FERRI, 2009; SANTOS; KHALED Jr., 2014). Assim, as teorias positivistas foram criadas após ser verificada a necessidade da compreensão científica e mais profunda da pena e de sua finalidade e, ainda, estudar o autor do crime especialmente em relação ao aspecto psíquico, sempre visando combater essa criminalidade de forma eficiente, entendendo o motivo dos crimes e determinando uma nova forma de orientação nos estudos criminológicos. Na Escola Positiva, a pena não serve para punir o acusado, mas sim para proteger a sociedade. Neste viés, Bandeira e Portugal (2017, p. 30), afirmam que “[...] a pena deveria ter por finalidade a defesa social e não a tutela jurídica”.

A Criminologia, enquanto ciência que busca explicar as razões do delito fazer parte da história da humanidade, investiga as causas do crime, sua origem, os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com ele, seu autor, relacionando-se com outras ciências, tais como: a Antropologia, a Psicologia, a Psiquiatria, a Anatomia, entre outras (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017). Tendo um campo de estudo bastante amplo, pois a Criminologia observa os fatores que estão envolvidos no ato criminoso (o autor do fato, a vítima do crime e os diferentes meios de controle social), não apenas a infração em si, o estudo completo do crime exige uma análise extensa e a utilização de uma abordagem multidisciplinar (AGRA, 2012; BANDEIRA; PORTUGAL, 2017).

Agra (2012) divide a Criminologia em três grandes grupos disciplinares: o grupo que confina com o direito penal, o grupo que coaduna com a ciência e um grupo definido como central. Sobre o grupo que confina com o direito penal, há: a Criminologia jurídica (políticas criminais – luta contra a delinquência, criminalização e

descriminalização de certos comportamentos –, técnicas de penas – a infração, imputabilidade, sanção). Sobre o grupo que coaduna com as ciências, há: a Criminologia quantitativa (análise estatística da criminalidade, teoria do jogo, entre outros); a Criminologia experimental (estudos longitudinais, avaliação científica em laboratório, entre outros); a Criminologia biológica (fatores genéticos, neuronais e ambientais do comportamento antissocial, entre outros); a Criminologia desenvolvimental (comportamento como resultado da evolução ontogenética: infância, juventude). Sobre o grupo central, há: a Criminologia clínica (perigosidade); a Criminologia psicológica (personalidade criminal); a Criminologia sociológica e comparada (relação entre criminalidade, crime e sociedade).

Com essa divisão, fica explícita a valorização e a interação de outras áreas de conhecimento com o Direito. O envolvimento de médicos, psiquiatras, anatomistas, biólogos, assistentes sociais, antropólogos, sociólogos e pedagogos começa a descaracterizar a especialidade penal ineficaz do método clássico e incorpora outros saberes ao estudo da Criminologia (SANTOS; KHALED Jr., 2014).

2.1.1 Principais pensadores da Escola Positiva

De acordo com Valente (2018), a escola positiva contou com três pilares de estudo, a saber:

- determinismo biológico, de Cesare Lombroso (1835 a 1909);
- determinismo sociológico, de Enrico Ferri (1856 a 1929);
- a conjugação dos determinismos biológico e sociológico, de Raffaele Garofalo (1851 a 1920).

Como orientação antropológica, Cesare Lombroso surge como pilar da Escola Positiva, ao escrever, em 1876, a obra “O Homem Delinquente”. No texto, o autor expos sua teoria sobre a criminalidade estar intimamente ligada à fatores biológicos individuais, estudando não só o homem, como o homem criminoso (FERRI, 2009). Valendo-se de métodos experimentais, estudava a fisionomia do homem criminoso e afirmava que tais indivíduos apresentavam características específicas, tais como: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros, além de relacionar a figura determinada à criminalidade com o seu peso, medidas do crânio, insensibilidade à dor, entre outros fatores. Surge, destes estudos, o *genus homo delinquens*, ou seja, o delinquente que,

por determinados estigmas degenerativos, de transmissão hereditária, é identificado como o delinquente nato (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017). Importa registrar que Lombroso era médico psiquiatra e realizou mais de quatrocentas autopsias em presídios, para tentar entender os fatores biológicos de criminoso de forma científica e empírica.

O cerne do pensamento de Cesare Lombroso está em sua obra *O Homem delinqüente*, fruto de suas observações enquanto psiquiatra e médico. Sua teoria do delinquente nato foi formulada com base em resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos; e o atavismo que, conforme o seu ponto de vista, caracteriza o tipo criminoso – ao que parece – contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões europeias (MOLINA; GOMES, 2002, p. 191).

No entendimento de Boschi (2010), o que Lombroso apregoa é a tendência em diagnosticar a criminalidade a partir do indivíduo, dando ênfase ao criminoso, que, por fatores genéticos, tem determinados traços caracterológicos definidores da personalidade e de determinadas patologias de conduta, tais como a agressividade, tendência ao alcoolismo e à dependência de drogas, por exemplo.

Outro expoente foi Enrico Ferri, autor da obra “*Sociologia Criminal*”, escrita em 1892, inaugurando a chamada fase sociológica da Escola Positiva. Enrico afirmava que o sujeito não escolhia ser criminoso, sua responsabilidade penal era fundamentada na sua responsabilidade social, admitindo a influência da sociedade, para a existência de um homem criminoso (DAL RI JUNIOR, 2006). Ferri foi um dos maiores divulgadores das premissas positivistas e sua tese baseava-se na refutação do livre-arbítrio e na observação do delito como uma manifestação da personalidade perigosa de alguns indivíduos (SANTOS; KHALED Jr., 2014).

Também vale mencionar, Rafael Garofalo, autor da obra “*Criminologia*”, de 1885, inaugurando a fase jurídica da Escola. Garofalo desenvolveu o conceito de delito natural, Garofalo defendia a pena de morte para criminosos natos, pois acreditava que os mesmos não poderiam ser reabilitados ou ressocializados.

Shecaira (2014) muito bem lista as congruências encontradas nas teses destes três positivistas, são elas: (1) o crime passou a ser encarado como um fenômeno natural e social; (2) a responsabilidade penal passou a ser compreendida como uma responsabilidade social, porquanto o criminoso vive em uma sociedade; (3) a pena é uma medida de defesa social, pois se volta à recuperação do delinquente, dando-se oportunidade ao cumprimento da medida de segurança por tempo indeterminado; (4)

o criminoso é considerado psicologicamente anormal, seja por período temporário seja permanentemente.

2.2 Escola Positiva e o determinismo

Para os positivistas, segundo Bandeira e Portugal (2017), a prática da conduta criminosa fundamenta-se por um viés determinista e a aplicabilidade das medidas de segurança – penas – deve estar voltada para a prevenção de novos episódios. Além disso, a Escola Positiva, ao considerar o crime algo intrínseco ao ser humano e à sociedade, busca analisá-lo utilizando métodos empíricos, analisando e observando os fatos. Os pensadores positivistas

[...] sustentavam que o delinquente se revelava automaticamente nas suas ações e que estava impulsionado por forças que ele mesmo não tinha consciência. [...] o criminoso era escravo de sua carga hereditária (determinismo) (BANDEIRA; PORTUGAL, 2017, p. 30).

Para a Escola Positiva, o delinquente é um ser ontologicamente criado para o delito, negando-se seu livre-arbítrio e estipulando que existem evidência empírica que comprova que o crime deriva de fatores endógenos ou exógenos determinantes, porém a vontade é irrelevante. Sendo assim, para esta escola, é de suma importância estudar outras formas de entender o agente, sejam elas de fatores sociais ou naturais, visto que condutas são determinadas por fatores internos e externos (SANTOS; KHALED Jr., 2014).

No entendimento de Valente (2018, p. 61),

[...] segundo a escola positivista, considera-se malfeitor aquele que é determinado à prática de uma infração penal, refutando-se a noção de livre-arbítrio. Assim, o infrator ou apresenta uma patologia hereditária própria (determinismo biológico) ou se sujeita a processos causais alheios (determinismo social), de modo que sua responsabilidade penal é determinada pela responsabilidade social.

Para Santos e Khaled Jr. (2014), Lombroso, primeiro representante da Escola Positiva, defende em sua tese que as práticas de indivíduos estariam diretamente ligadas às características físicas e ao seu grau de desenvolvimento na escala evolutiva, sendo determinado ao indivíduo, por tais características, que ele tenha impulso de praticar delitos. A importância, segundo o estudioso, de se observar, com

base em preceitos antropológicos, e classificar o indivíduo está no fato de poder agir em indivíduos pré-dispostos ao delito, prevenindo o crime.

Outrossim, importa ressaltar que mesmo que o positivismo criminológico identifique o criminoso como sendo ontologicamente programado para ter impulsos criminosos, sem, assim, ter livre-arbítrio em suas decisões, sem alternativa à conduta não há reprovação da culpabilidade (SANTOS; KHALED Jr., 2014).

O instituto da culpabilidade, por sua vez, sofre intensa discussão. Em Código pátrio, filosoficamente, a culpabilidade está fundamentada no livre-arbítrio e baseia-se na premissa de que o maior de 18 anos, moralmente livre e mentalmente são, que tenha consciência da ilicitude de um ato e, assim, possui condições de respeitar a norma deverá arcar com as consequências caso, de forma voluntária ou culposa, a transgredir (BOSCHI, 2010, s/p)

Por outro lado, baseado nas ideias da Escola Positiva, há a noção, já apresentada, de que o ser delinquente nato – com tendências de cometer crimes em determinadas situações – sofre influências de fatores psicológicos, psiquiátricos e biológicos, especialmente genéticos, o que se debruça ao determinismo.

2.3 A classificação dos criminosos

Velloso (2004) repisa que Lombroso, além de médico psiquiatra, que realizou estudos que comprovaram a antropologia criminal, originando o que atualmente se conhece por Criminologia, posteriormente estabeleceu a Teoria Finalista da Ação, que serviu como gênese do Direito Penal moderno. Importa, para este estudo, esclarecer os termos “cretino moral”, utilizado por Lombroso para se referir ao indivíduo com tendência sob certas circunstâncias de cometer certos tipos de crimes, tratados, pelo autor, como uma subespécie da raça humana, com características, além das físicas já citadas, anímicas, tais como: insensibilidade à dor, tendência à tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo, entre outras características. Lombroso buscou responder o motivo de tal degeneração mental do “cretino moral”, dando espaço para teorias como: retrocesso mental no senso de valoração, o que levava ao estado primitivo; subdesenvolvimento psíquico; agressividade explosiva do epilético; por fim, ao final, conclui que existe uma diferença biológica entre o delinquente e o não delinquente.

Surge desta tese a primeira compilação sistematizada sobre a antropologia experimental do homem delinquente, que, entre outros fatores, classifica o criminoso em: criminoso nato, criminoso louco moral, criminoso epilético, criminoso louco, criminoso passional e criminoso ocasional (SUMARIVA, 2017). De forma resumida, tem-se: (1) criminoso nato: tipo de criminoso que tem instinto para a prática de delitos, com traços de inferioridade orgânica e psíquica (insensível, impulsivo e sem traços de remorso) e características físicas, como crânio pequeno, grande órbita ocular, testa inclinada, protuberância na parte inferior traseira da cabeça; (2) criminoso louco moral: tipo astuto, antipático, vaidoso e egoísta, mas raramente é internado em centros de atenção psicológica, apesar de desde a infância fingir demência, e possui características físicas como mandíbula proeminente e várias assimetrias no rosto; (3) criminoso epilético: com tendências suicidas, seriam altamente destrutivos e vaidosos; (4) criminoso louco: diferente de loucos criminosos (pessoas doentes que não raciocinam e não são responsáveis por seus atos, o criminoso louco comete o delito de forma malvada, perversa; (5) criminoso passional: utiliza a violência para resolver problemas passionais, com características como nervosismo, irritabilidade e leviandade; (6) criminoso ocasional: atua criminalmente influenciado pela circunstância.

Assim, estabelecem-se alguns pressupostos para as ações punitivas. O primeiro deles é a existência de uma ação considerada crime, tendo os elementos formais o fato típico e a antijuridicidade, ficando a culpa excluída, pois é pressuposto de pena. O fato do agente não compreender plenamente que sua conduta é criminosa, segundo Código Penal, o exclui de sofrer pena. Este viés está melhor detalhado no próximo capítulo, que trata da imputabilidade (conceito não apresentado, porém subentendido) e inimputabilidade no direito penal pátrio, tendo como foco o doente mental ou com desenvolvimento mental incompleto.

Cabe, neste momento, tecer algumas considerações sobre a doença mental, atribuindo-lhe características e apresentando os conceitos admitidos em lei.

2.4 Perturbações mentais

Inicialmente, é importante comentar que os conceitos de saúde, doença, saúde mental, perturbação mental são complexos e historicamente influenciados por fatores sócio-políticos e políticas de saúde, o que fez com que estes conceitos sofressem

modificações durante o passar dos anos. Em 1946, a Organização Mundial de Saúde (OMS) – criada após o término da primeira grande guerra – estabeleceu a definição de saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeições e enfermidades. Entretanto, tal conceituação é muito ampla e imprecisa, sendo difícil definir o verdadeiro significado de bem-estar, o que dá margem para uma série de interpretações e uma série ainda maior de questionamentos (DALMOLIN et al., 2011).

Após o surgimento do Movimento da Reforma Sanitária – após a realização da VIII Conferência Nacional de Saúde, em 1986, onde, inclusive, o Sistema Único de Saúde (SUS) começou a tomar forma – a saúde começou a ser vista de forma ampla e complexa e se admitiu que diretrizes como universalidade, integralidade e equidade deveriam fazer parte dos debates sobre a saúde no Brasil (DALMOLIN et al., 2011).

O conceito de saúde mental ditado pela OMS também se utiliza do termo ‘bem-estar’, apesar de ser um constructo de natureza subjetiva. Segundo a OMS, saúde mental é “[...] um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, pode lidar com os estresses cotidianos, pode trabalhar produtivamente e é capaz de contribuir para sua comunidade.” (GAINO et al., 2018, p. 110).

Reformulando tais conceitos, a OMS (2002, p. 32) afirma que

A saúde mental e a saúde física são dois elementos da vida estreitamente entrelaçados e profundamente interdependentes. Avanços na neurociência e na medicina do comportamento já mostraram que, como muitas doenças físicas, as perturbações mentais e comportamentais resultam de uma complexa interação de factores biológicos, psicológicos e sociais. [...] As pesquisas mostram que [...] a saúde física e a mental influenciam-se mutuamente.

Referente ao conceito de doença mental, segundo Foucault (1975, p. 9):

[...] seria alteração intrínseca da personalidade, desorganização interna de suas estruturas, desvio progressivo de seu desenvolvimento: só teria realidade e sentido no interior de uma personalidade estruturada. Neste sentido tentou-se definir as doenças mentais, segundo a amplitude das perturbações da personalidade, e daí chegou-se a distribuir as perturbações psíquicas em duas grandes categorias: as neuroses e as psicoses.

Para o autor, segundo o trecho acima, as perturbações mentais dividem-se em dois grupos distintos: as neuroses e as psicoses. As psicoses se caracterizam por ocasionarem no indivíduo uma desordem no controle da consciência, um distúrbio do

pensamento e da perspectiva dos diversos pontos de vista, além de alterarem o seu senso crítico sobre a realidade. Já, nas neuroses, diferente das psicoses, o fluxo do pensamento se mante intacto.

Importa ressaltar que as perturbações mentais, de acordo com a OMS (2002), representam quatro das dez principais causas de incapacidade em todo o mundo, sendo que a maioria das pessoas com perturbações mentais graves (depressão, demência, esquizofrenia e dependência de substâncias) não conta com tratamento. Ainda, as perturbações mentais: tem influência de uma combinação de fatores biológicos, psicológicos e sociais; tem sua base no cérebro; afetam pessoas de todas as idades, em todos os países; na maioria dos casos, podem ser diagnosticadas e tratadas.

Para fim de compreensão da classificação de perturbação mental, é importante apresentar o quadro contido no Relatório Mundial da Saúde (OMS, 2002) que exhibe tal classificação, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (ICD-10) (Quadro 1).

Quadro 1 – Classificação das perturbações mentais e comportamentais na ICD-10

Caixa 2.1. Classificação das perturbações mentais e comportamentais na ICD-10 (continuação).

- **Perturbações mentais orgânicas, inclusive as sintomáticas** – por exemplo, demência na doença de Alzheimer, delírio.
- **Perturbações mentais e comportamentais devidos ao abuso de substância psicoactiva** – por exemplo, consumo prejudicial de álcool, síndrome de dependência de opiáceos.
- **Esquizofrenia, perturbações esquizotípicas e perturbações delirantes** – por exemplo, esquizofrenia paranóide, perturbações delirantes, perturbações psicóticas agudas e transitórias.
- **Perturbações do humor (ou afectivas)** – por exemplo, perturbação afectiva bipolar, episódios depressivos.
- **Perturbações neuróticas, perturbações relacionadas com o stress e perturbações somatoformes** – por exemplo, ansiedade generalizada, perturbações obsessivo-compulsivas.
- **Síndromes comportamentais associadas a disfunções fisiológicas e a factores físicos** – por exemplo, perturbações da alimentação, perturbações não-orgânicas do sono.
- **Perturbações da personalidade e do comportamento do adulto** – por exemplo, perturbações paranóicas da personalidade, transexualismo.
- **Atraso mental** – por exemplo, atraso mental ligeiro.
- **Perturbações do desenvolvimento psicológico** – por exemplo, perturbações específicas da leitura, autismo infantil.
- **Perturbações do comportamento e perturbações emocionais que aparecem habitualmente na infância e na adolescência** – por exemplo, perturbações hipercinéticas, perturbações do comportamento, tiques.
- **Perturbação mental não especificada**

Fonte: OMS (2002, p. 56).

Existem inúmeros aspectos da vida de uma pessoa acometida com alguma destas perturbações mentais que sofrem interferência, chegando a ser uma condição que impossibilita e incapacita o indivíduo. Além disso, além de influenciar as relações sociais, existe “[...] a perda da produtividade e certos problemas legais (inclusive violência) associados com algumas perturbações [...]” (OMS, 2002, p. 59).

À medida que a deficiência mental se aprofunda fica o sujeito mais incapacitado para o pensamento e a abstração. As pessoas portadoras de desenvolvimento mental incompleto ou retardado têm inevitavelmente uma tendência a se conduzir pelo chamado pensamento concreto, que não é mais que um pensamento limitado pela menor capacidade de abstração do sujeito pensante (ZAFFARONI et al. 2015, p. 147).

A partir das inferências acima descritas, torna-se necessário, e até mesmo instigante, investigar as questões que envolvem o reconhecimento da inimputabilidade penal por perturbação mental, tanto no aspecto jurídico, como psicológico e comportamental. Analisando os fatores e circunstâncias que geram o reconhecimento da inimputabilidade, em face de sua incapacidade de reconhecer o caráter ilícito de suas ações ou omissões, ou de determinar-se conforme este entendimento, bem como, a aplicação de medida de segurança e não de uma pena.

3 SOCIOLOGIA CRIMINAL

3.1 Modelos sociológicos: teorias de consenso e teorias de conflito

De maneira introdutória ao capítulo, é necessário abordar o que se compreende por teorias sociológicas, sem cair nas falácias do reducionismo, entendendo, portanto, que não existe uma conceituação única e completa. No entendimento de Viana (2018) as teorias sociológicas são todas aquelas estruturas que não têm como paradigma etiológico fatores patológicos individuais, ou seja, a teoria sociológica se refere tanto aos modelos de explicação causal dos acontecimentos sociais, quanto à aplicação da sociologia a estes fenômenos, bem como, da história das teorias sociológicas.

A partir do conceito das teorias sociológicas, é possível direcionar o estudo das duas vertentes teóricas que aqui terão destaque: as teorias de consenso e as teorias de conflito, as quais se formaram a partir do questionamento sobre o real significado dos valores sociais e do papel que possuem sobre a sociedade.

3.1.1 Teorias de Consenso

As Teorias de Consenso podem ser entendidas quando há concordância com as regras de convívio social, ou seja, a partir do momento em que há harmonia entre as instituições com o compartilhamento de objetivos em comum, a finalidade da sociedade será atingida. São exemplos de teorias de consenso: Teoria da Anomia, Teoria da Associação Diferencial, Teoria da Desorganização Social e a Teoria da Subcultura Delinvente.

Nas palavras de Viana (2018, p. 210):

A ideia de uma Criminologia do consenso parte da existência de uma constelação de valores fundamentais, comuns a todos os membros da sociedade, em que a ordem social se baseia e por cuja promoção se orienta. São tais valores que definem a identidade do sistema e asseguram, em última instância a coesão social.

Assim, a sociedade que adota essas teorias se baseia na estrutura social, onde cada pessoa exerce uma determinada função, chamado de funcionalismo, sendo

estes indivíduos responsáveis por desempenhar as funções que a estrutura social oferece, o que pode ser chamado de estruturalismo.

Segundo Molina e Gomes (2002), a Teoria do Consenso está baseada em quatro princípios, quais sejam:

- Toda a sociedade deve trabalhar em prol de um bem em comum, a fim de que se torne uma comunidade estável;
- Toda a estrutura social está baseada no consenso entre os membros da sociedade através de seus valores éticos e morais.
- Todas as pessoas integrantes de determinada sociedade são responsáveis pela função que lhes é conferida, devendo cada uma contribuir para o correto e ideal funcionamento do sistema proposto;
- Toda sociedade deve estar integrada.

Segundo a ordem de organização da Teoria, no momento em que um sujeito infringe alguma norma regulamentadora imposta, ele vem a se tornar o único responsável pelo seu comportamento delincente, devendo ser punido pelo mal que causou a sociedade da qual pertence (ALBUQUERQUE, 2018).

O bem-estar da sociedade faz parte do pilar de organização sistemática do Consenso, sendo que toda tentativa de mudança social faz com que não se consiga mais unir as pessoas da sociedade em seus valores. Logo, a Teoria do Consenso baseia-se na coordenação e cooperação entre o povo e não na subordinação dos indivíduos.

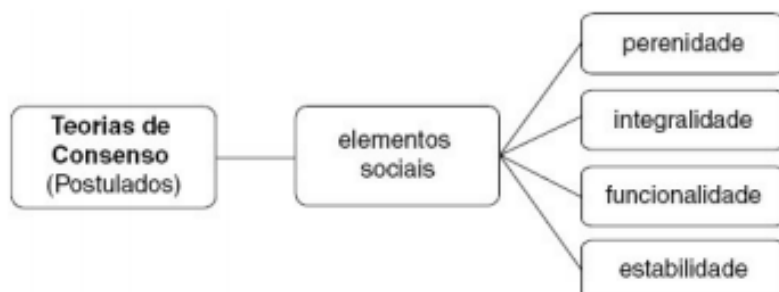
Segundo Penteado Filho (2020, p. 79), as teorias consensuais têm cunho funcionalista.

As teorias de consenso entendem que os objetivos da sociedade são atingidos quando há o funcionamento perfeito de suas instituições, com os indivíduos convivendo e compartilhando as metas sociais comuns, concordando com as regras de convívio. Aqui os sistemas sociais dependem da voluntariedade de pessoas e instituições, que dividem os mesmos valores (PENTEADO FILHO, 2020, p. 79).

Tais teorias partem do princípio de que as necessidades de determinado corpo social serão satisfeitas quando se verifica a encadeada e harmoniosa relação entre os entes institucionais e os integrantes da respectiva comunidade. Para as teorias de consenso “[...] toda sociedade é composta de elementos perenes, integrados,

funcionais, estáveis, que se baseiam no consenso entre seus integrantes.” (PENTEADO FILHO, 2020, p. 79), conforme observável na figura 1.

Figura 1 – Postulados das Teorias de Consenso



Fonte: Penteado Filho (2020, p. 79).

Nas palavras de Shecaira (2014, p. 64):

Para a perspectiva das teorias consensuais, a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento de suas instituições, de forma que os indivíduos compartilhem os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes.

Extrai-se de tal doutrinação que, em razão da preservação dos elementos sociais se constrói a paz social. Um dos exemplos de teorias de consenso é a Escola de Chicago, também foco deste estudo.

3.1.2 Teoria de Conflito

Em contrapeso às Teorias de Consenso, surgem as Teorias de Conflito, que podem ser entendidas de modo que a coesão e a ordem social não são fundadas em ordem e princípios, mas sim, são impostas através da força e da coerção. São exemplos de Teorias de Conflito: a Teoria do Labelling Approach ou do Etiquetamento (principais expoentes: Erving Goffman e Howard Becker); Teoria Crítica, Radical ou Nova Criminologia.

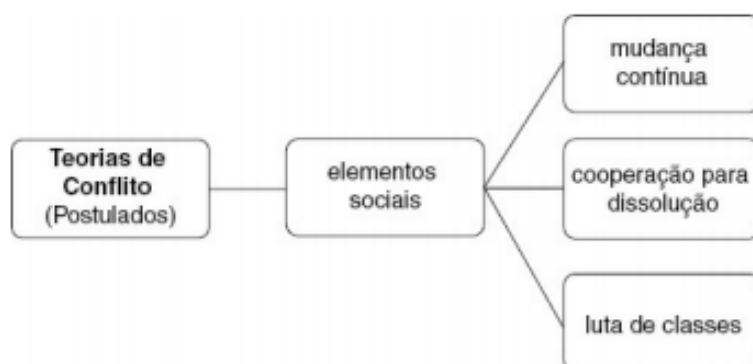
Bem explica Penteado Filho (2020, p. 79):

[...] as teorias de conflito argumentam que a harmonia social decorre da força e da coerção, em que há uma relação entre dominantes e dominados. Nesse caso, não existe voluntariedade entre os personagens para a pacificação social, mas esta é decorrente da imposição ou coerção.

Viana (2018, p. 210), a seu turno, afirma que “Para a Criminologia do conflito, a coesão e a ordem são fundadas na força; toda sociedade se mantém graças à coação que alguns de seus membros exercem sobre os outros”.

Essas Teorias surgiram a partir de uma necessária e revolucionária reforma, com o objetivo de fornecer respostas a um contexto social da qual o crime estava inserido, entendendo-se que o crime representava uma tentativa de burlar a ordem jurídica imposta pelas classes dominantes. Em outras palavras, as Teorias de Conflito analisam a origem que o crime possui e a estrutura de dominação do Estado. Logo, o objetivo não é a paz social, sendo que o ente estatal cria a criminalidade porque ele depende do conflito para impor o seu controle/coação social, conforme explicado na figura 2.

Figura 2 – Postulados da Teoria de Conflito



Fonte: Penteadado Filho (2020, p. 80).

Segundo Shecaira (2014, p. 134):

Para a teoria do conflito, no entanto, a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força.

As Teorias de conflito são teorias de cunho revolucionário, que partem da ideia de que o conflito é natural, já que os membros de um mesmo grupo não compartilham dos mesmos interesses. Mais do que isso, os conflitos são, até mesmo, às vezes desejado, para que, quando controlados, levem a sociedade ao progresso.

3.2 Teorias sociológicas explicativas do crime

Diversas são as teorias sociológicas que explicam ou buscam explicar o fenômeno criminal. Dentre a mais importante e que aqui ganha destaque está a Escola de Chicago.

3.2.1 Escola de Chicago

A Escola de Chicago surge como teoria que busca explicar o crime, portanto vertente da Criminologia, a partir de pressupostos ligados à ecologia social – explicação ecológica do crime. Dentro da sociologia criminal, a Escola de Chicago ganha especial consideração, pois se mostra de certa forma eficaz na construção de conhecimentos úteis que colaboraram com o combate da criminalidade. Advinda da Universidade de Chicago – mais especificamente do Departamento de Sociologia, após importante jornalista, Robert Park, observar que a população de Chicago, entre os anos 1860 e 1910, dobrava de quantidade a cada dez anos (imigração; êxodo rural; Revolução Industrial), trazendo muitos problemas sociais, incluindo o aumento descontrolado da criminalidade – criou-se uma metodologia baseada em investigações sociais (VIANA, 2018).

Ghiraldelli (2018) esclarece que a Escola de Chicago é uma teoria sociológica explicativa do crime, que surgiu em Chicago, quando seus expoentes Robert Park e Ernest Burgess comprovaram, através de pesquisa de campo e aplicação de inquéritos sociais, o valor da influência do meio ambiente nas ações criminosas. A Escola de Chicago defende, pois, o abandono da figura do delinquente nato.

Penteado Filho (2020) pinta o mesmo cenário, relatando que, após os acontecimentos históricos e com o tumultuado crescimento da cidade de Chicago, que se expandiu do centro para a periferia, inúmeros problemas sociais, econômicos e culturais formaram um ambiente favorável a proliferação da criminalidade. A partir daí, a Universidade de Chicago, que contava com catedráticos muito atentos aos acontecimentos sociais, passou a observar os fenômenos que vinham ocorrendo, criando os chamados “inquéritos sociais” (*social surveys*), para que fossem aplicados na investigação dos crimes.

Tais investigações sociais demandavam a realização de interrogatórios diretos, feitos por uma equipe especial junto a dado número de pessoas (amostragem). Ao lado desses inquéritos sociais, utilizaram-se análises biográficas de individual cases. Os casos individuais permitiram a verificação de um perfil de carreira delitiva. Estabeleceu-se a metodologia de colocação dos resultados da criminalidade sobre o mapa da cidade, pois é a cidade o ponto de partida daquela (estrutura ecológica) (PENTEADO FILHO, 2020, p. 81).

Diferentemente do que estudou e defendeu a Escola Positiva, de Cesare Lombroso (apresentada no primeiro capítulo desta monografia – foco no criminoso em si, sua anatomia), a Escola de Chicago acreditava que os aspectos mais relevantes no estudo dos crimes estavam ligados a um grande conjunto de fatores e situações causados pelo desordenado crescimento dos centros urbanos.

Viana (2018, p. 214) corrobora tal entendimento, explicando que:

Dentro da perspectiva da Escola de Chicago, a compreensão do crime sistematiza-se a partir da observação de que a gênese delitiva se relacionava diretamente com o conglomerado urbano, o qual, muitas vezes, estruturava-se de modo desordenado e radical, o que favorecia a decomposição da solidariedade das estruturas sociais. [...] a principal tese da Escola de Chicago faz referência às zonas de delinquências, ou seja, espaços geográficos com determinadas características que não só explicariam o crime como também a sua própria distribuição nessas áreas.

Viana (2018) relata que na perspectiva da Escola de Chicago o crime poderia ser compreendido a partir da observação de que os crimes se originam nos conglomerados urbanos e, ao estudar a distribuição das zonas de trabalho e residência, distribuição de serviços e a estruturação dos espaços públicos e privados, ainda considerando a profusão de doenças, pode-se construir uma sociologia da cidade ou ecologia social da cidade. O panorama advindo dessa observação foi utilizado pelos apoiadores da Escola de Chicago para investigar as condições sociais e os dados coletados de forma empírica foram utilizados para criar estatísticas sobre a criminologia.

Ghiraldelli (2018) explica as várias teorias que compõem a Escola de Chicago: (1) Teoria Ecológica: fundamenta-se na ideia de que a cidade (sua desorganização, falta de controle social, deterioração dos grupos primários – família e escola) é que produz a delinquência, sendo que o crime é o subproduto da desorganização da grande metrópole; (2) Teoria Espacial: fundamenta-se na ideia de que é o nível social, a urbanização e a segregação que produz a delinquência, sendo possível diminuir a criminalidade com a construção de casa mais seguras e centros menores de

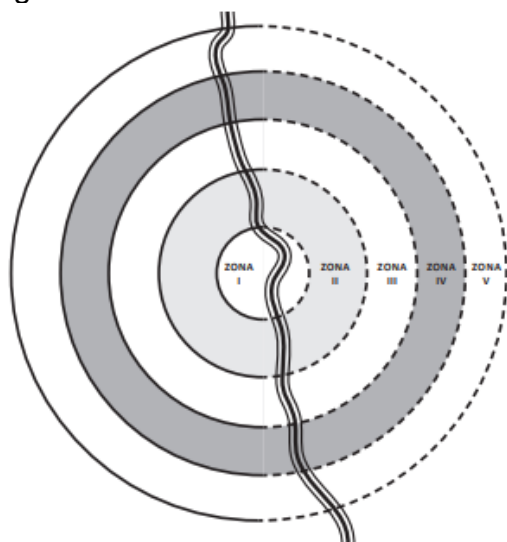
convivência; (3) Teoria da Associação Diferencial: fundamenta-se na ideia que a atitude criminal é aprendida pelo indivíduo em função de experiências sociais.

A partir de 1910, com uma estruturação mais rigorosa das pesquisas, estudiosos do Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago desenvolveram seus trabalhos que, já nos anos 1920 estavam consolidados nas teorias da Criminologia, sendo seus pilares expostos por William I. Thomas, Robert Park e Ernest Burgess, além de Clifford R. Shaw e Henry D. McKay. A saber: de William I. Thomas, a Escola de Chicago absorveu o conceito de desorganização social, o que impossibilitava a definição de modelos e padrões de condutas coletivas, o que caracterizava a ausência de limites para o indivíduo expressar suas inclinações. Da mesma forma, Robert Park apoiava-se e apresentou os conceitos fundamentais da ecologia, pois a cidade, enquanto organismo vivo, cresce, invade áreas, as domina e expulsa outras formas de vida.

Este processo, que os ecologistas descrevem como “invasão, dominação e sucessão”, foi transplantado por ele para explicar similarmente a história das Américas e a invasão, dominação e sucessão no território dos nativos americanos (VIANA, 2018, p. 169).

Desta teoria surge a famosa teoria das zonas concêntricas de Ernest Burgess, que consiste na explicação de que a cidade se expande radialmente, de dentro para fora, em círculos concêntricos, descritos como zonas, conforme a figura 3.

Figura 3 – Zonas concêntricas de Ernest Burgess



Fonte: Viana (2018, p. 170)

No centro da cidade (coração comercial) está a Zona 1, ou Loop; na Zona 2, ou zona de transição, a parte antiga e degradada da cidade, habitada pela população mais pobre que não tem condições financeiras de adquirir outro tipo de imóvel; a Zona 3, habitada por trabalhadores com melhores condições financeiras, mas que afastam-se da zona degradada para viver em apartamentos mais modestos; na Zona IV, localiza-se a classe média; e fora da cidade, a Zona V, habitada pela classe alta (VIANA, 2018).

Importa, ainda, apresentar as contribuições de Shaw e Makay, que estudaram a delinquência juvenil, e de suas análises e investigações estatísticas (com base nas zonas concêntricas), comprovou-se “[...] a correlação entre a localização da residência em cada uma daquelas áreas e o respectivo índice de criminalidade” (VIANA, 2018, p. 171). Tais dados foram coletados e analisados no decorrer de quatro décadas (de 1900 a 1940) e verificaram que: (1) a Zona II tinha o maior índice de criminalidade; (2) quanto mais afastada dos centros, menor o índice de criminalidade.

Entretanto, dado o enfraquecimento do controle exercido pela família, escola e religião, passou-se a deixar cada vez mais a responsabilidade para o ente estatal controlar as práticas criminosas, sendo o crime um produto social da vida urbana. O estudo da Escola de Chicago é objeto de muitas críticas, visto que segundo alguns estudiosos, a Escola fazia um trabalho de “jogar a sujeira para debaixo do tapete”, sem oferecer meios eficazes para a diminuição efetiva da criminalidade, como por exemplo, oferecer educação, trabalho, etc.

4 DIREITO PENAL E A INIMPUTABILIDADE

As questões associadas à aplicação da pena, que infere a culpabilidade do sujeito que comete algum crime, e à imputabilidade do agente criminoso são temas de alta complexidade no Direito Penal Brasileiro. Assim, após esclarecer a definição de perturbação mental e a visão da Escola Positiva e das Teorias de conflito e consenso, incluindo-se a Escola de Chicago no que tange à Criminologia, resta, aqui, tecer esclarecimentos sobre a inimputabilidade Penal e seus efeitos no sistema jurídico pátrio.

4.1 Conceito de Inimputabilidade

A composição do conteúdo de significativos conceitos jurídicos, como a inimputabilidade, decorre do entendimento do desempenho humano e seus estados mentais. Dito isso, os aperfeiçoamentos científicos no estudo das funções cerebrais estão diretamente ligados ao comportamento dos indivíduos e são um grande incentivo para o campo jurídico, pois esclarecem conceitos utilizados para demonstrar a inimputabilidade de alguns agentes.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer o conceito de 'imputar'. Sendo assim, segundo Damásio (1998, p. 465): "Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível."

Essencialmente ligada ao âmbito jurídico, o termo inimputabilidade tem raízes no campo da saúde mental e normalidade psíquica e significa a impossibilidade do agente, no momento do ato criminoso, de comprovar discernimento, consciência ou juízo de realidade (SILVA, 2011). Cosmo et al. (2012) relatam que a noção de responsabilidade penal foi apresentada por Aristóteles e está relacionada ao fato do sujeito, ao cometer o crime, ter a capacidade de conhecer a natureza e as consequências de seu comportamento e de sua ação, tornando-se, assim, imputável, ou seja, responsável por seu comportamento e pelo crime que cometeu. Caso contrário, segundo o filósofo, o indivíduo torna-se inimputável, não sendo considerado responsável criminalmente nem civilmente por seu comportamento.

A respeito da inimputabilidade, segundo Damásio (1998, p. 467):

[...] é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade.

A aptidão para entender a ilicitude do fato e de determinar-se de acordo com esse o entendimento de Delmanto está ligada à existência de fatores psicológicos (discernimento pleno) biológicos (maioridade penal) psiquiátricos (sanidade mental) e antropológico (padrões do meio social que o indivíduo convive).

Delmanto (2010, p. 47)

Imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. [...] não basta a prática de fato típico e ilícito para impor pena. É necessária, ainda, para que a sanção seja aplicada, a culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta. Por sua vez, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude. [...] Assim, inimputáveis (não-imputáveis) são as pessoas que não têm aquela capacidade (imputabilidade).

A inimputabilidade penal é a incapacidade que o agente tem de responder por sua conduta delituosa, a qual é uma causa de exclusão da culpabilidade em casos que possuem alta complexidade no direito penal brasileiro. Um ponto de grande importância acerca do assunto em questão implica em saber se o agente, no momento do fato, foi realmente capaz de agir de maneira responsável, ou seja, se houve culpa, capacidade de compreender o caráter de ilicitude do fato, visto que a culpabilidade é o nexos existente entre a vontade do agente e o ato praticado por este.

Da mesma senda, tem-se os conceitos de Moreira e Fuks (2018, p. 512), que afirmam que

Imputabilidade é um conceito jurídico que pode ser entendido como o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade de responder pela prática de um fato punível, ou seja, que tenha previsão legal. O inimputável aí tratado, é, por sua vez, aquele que Michel Foucault, nomeia, [...], de “anormal”, indivíduo a ser corrigido pela psiquiatria e pelo sistema penal.

Dentre outras, as principais excludentes de culpabilidade são: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menoridade; embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e dependência de substância entorpecente (SILVA, 2011). Moreira e Fuks (2018, p. 512) afirmam que, no Brasil, “[...] a doutrina costuma enumerar duas condições pessoais como sendo indispensáveis para a perfeita compreensão do ato praticado: a maturidade, estabelecida [...] a maioridade penal nos 18 (dezoito) anos e a higidez mental.”

Ocorre que várias causas podem influenciar o comportamento humano, a falta de discernimento acerca dos atos praticados, frente às normas dispostas no ordenamento jurídico, assim como dentro de padrões éticos, morais e socialmente aceitos, sendo que a imputabilidade é a capacidade psíquica do agente em compreender o caráter ilícito de determinado comportamento e a condição para que seja passível de punição, caso não venha agir de modo diverso conforme o direito.

Repisa-se que, segundo Prado (2002, p. 249) a imputabilidade é

[...] a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos). Costuma ser definida como “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Essa capacidade possui, logo, dois aspectos: cognoscivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão).

Ou seja, imputáveis são aquela que discernem do certo para o errado, com plena capacidade psíquica e os que não conseguem diferir, são considerados inimputáveis. Nesse contexto, poderá considerar-se inimputável quem não só por ter doença mental e/ou um déficit no desenvolvimento cognitivo, mas que seja incapaz de se autodeterminar no momento da prática do ato criminoso (COSMO et al., 2012). Corroborando tal afirmação e a observando de outro prisma, Moreira e Fuks (2018) destacam que o reconhecimento da inimputabilidade penal deve exigir prova de que, no momento do crime, a capacidade do indivíduo esteja afetada, não sendo suficiente que haja alguma perturbação mental – tema abordado com maior riqueza de detalhes mais à frente.

4.1.1 Inimputabilidade e a perturbação mental

No Brasil, o Código Penal, em seu artigo 26, fixa entendimento sobre a inimputabilidade penal em casos de perturbações mentais do agente criminoso. Quando constatada a inimputabilidade do agente, o mesmo deve ser absolvido (absolvição imprópria) adotando-se a medida de segurança. A saber: a medida de segurança é a decisão judicial que substitui a pena convencional por tratamento de saúde ao imputado que sofre de qualquer distúrbio mental (ZAFFARONI et al., 2015).

Se for considerado semi-imputável, deve ser condenado, com a pena diminuída, como preceituam os artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal e artigo 26 do Código Penal. Salienta-se que inimputabilidade isenta o réu de pena, qualquer que tenha sido a espécie de infração cometida, sendo que as mais comuns são o furto e o roubo. O artigo 26 do Código Penal declara:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De mesma senda, o artigo 41 prevê:

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contudo, não basta, segundo Zaffaroni et al. (2015), para que se reconheça a inimputabilidade, o sujeito ter alguma perturbação mental, sendo indispensável, como visto anteriormente, que se comprove a incapacidade de compreender a ilicitude da conduta. Assim,

Ao lado da doença mental, encontramos como causa de inimputabilidade o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sempre que em decorrência dele o sujeito, no momento da ação ou da omissão, for inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26 CP). (ZAFFARONI et al. 2015, p. 145).

Peres e Nery Filho (2002), ao analisarem tal tema, apregoam que a inimputabilidade se liga à isenção de responsabilidade e pena para aqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito das atitudes tomadas. O semi-imputável, por sua vez, é a pessoa que não estava, no momento do crime, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato cometido. Quanto à aplicação da pena, sendo considerado inimputável, o indivíduo é absolvido e submetido à medida de segurança (sanção penal ou medida jurídica aplicada aos portadores de perturbações mentais) como medida de defesa social, pois se considera perigoso à sociedade o portador de perturbações mentais.

4.2 Reconhecimento da Inimputabilidade Penal

Em relação ao reconhecimento da inimputabilidade penal, prevista no Código Penal, assim como, a semi-imputabilidade, partem de uma análise subjetiva do indivíduo, quando da prática do ilícito. É de suma importância a análise social e moral e a perspectiva sociocultural a qual o indivíduo está inserido, para que se possa fazer uma correta aplicação da lei penal ao caso concreto.

O próprio conceito de enfermidade mental é motivo de vários debates durante a história, o que vem a ser doença mental? O assunto é demasiadamente controverso no campo não só da psicopatologia.

Nesta senda, pode-se observar o critério de individualização da pena, que busca equalizar a punição ao indivíduo e não ao seu ato, para a estrutura progressiva do cumprimento de pena, que aposta na confiança no condenado, bem como para a disciplina das medidas de segurança no Código Penal, segundo a qual o juiz pode compelir o indivíduo inimputável a se internar em hospital de custódia ou estabelecimento psiquiátrico ou a se submeter a tratamento ambulatorial

Vale frisar que o simples desconhecimento da ilicitude do fato, por si só, não exclui a culpabilidade e não impede a aplicação de pena. Teixeira (2006) afirma que, alguns doentes mentais, apesar de apresentar algum tipo de perturbação mental, têm discernimento do ato praticado, tendo, assim, a capacidade de compreender o ato criminoso praticado e, por isso, devem ser julgados antes de serem classificados como inimputáveis, para depois serem inseridos num plano terapêutico.

O Código penal adotou uma conjugação de dois critérios que podem resultar na confirmação da inimputabilidade que são: a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (chamado critério biológico) e a absoluta incapacidade no tempo a ação ou omissão de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (caráter psicológico).

Isso significa que o Código Penal adotou o critério biopsicológico para aferir a inimputabilidade do agente, em sede de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Vigora o critério biopsicológico normativo, não bastando simplesmente que o agente sofra de alguma enfermidade mental, é necessário ainda que exista uma prova, ou uma perícia que confirme que esse transtorno realmente afete a capacidade de compreensão acerca do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de ele determinar-se segundo aquele conhecimento (sabe que é errado, mas por algum motivo não consegue se controlar), tem-se, como exemplo, o cleptomaniaco (requisito volitivo), tudo isso no momento da ação criminosa (SILVA; ASSIS, 2013).

Para Cosmo et al. (2012), na inimputabilidade há uma distinção entre a capacidade intelectual e volitiva e consciência da ilicitude. Neste contexto, para ser responsabilizado por um crime o agente criminoso deve, obrigatoriamente, reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais, que garantam a configuração de capacidade plena. A capacidade plena é uma condição imprescindível para o sujeito entender a ilicitude, não bastando somente a consciência de seu ato, mas também a livre vontade de o praticar, ou seja, o controle do agente sobre a sua própria vontade.

Silva e Assis (2013, p. 134) informam que, no Código de Processo Penal, artigo 149, “[...] nos casos em que existe a necessidade de especificações referentes à insanidade mental a perícia psiquiátrica é imprescindível. [...] o exame da verificação da responsabilidade penal é realizado por médicos psiquiatras e pelo psicodiagnóstico jurídico como ferramenta complementar à perícia”. Assim, o papel do psicólogo jurídico é o de, através da admissão de um sujeito ser acometido por perturbações mentais – inimputabilidade –, complementar o trabalho do perito psiquiatra.

O psicodiagnóstico é uma metodologia científica, composta pela aplicação de testes psicológicos (medida objetiva e padronizada de comportamento) que, no âmbito jurídico, é aplicada por peritos profissionais psicólogos através de entrevistas e técnicas combinadas (SILVA; ASSIS, 2013).

A perícia médico-legal é considerada no Processo Penal brasileiro meio de prova científica para a comprovação do estado psíquico do agente do crime, prevista

nos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal (exame de corpo de delito e perícias médico legais) (DAMÁSIO, 1998).

4.3 Culpabilidade

O instituto da culpabilidade, por sua vez, sofre intensa discussão. Culpabilidade é o juízo de valor social que responsabiliza o imputável, capaz de compreender o caráter ilícito de determinada conduta e nas circunstâncias em que se encontrava, era razoável exigir que agisse conforme determina a lei (SILVA; ASSIS, 2013). Em código penal pátrio, filosoficamente, a culpabilidade está fundamentada no livre-arbítrio e baseia-se na premissa de que, “Sendo moralmente livre, maior de 18 anos, mentalmente são, com consciência da ilicitude e, portanto, em condições de respeitar a norma, o indivíduo que a transgredir, voluntaria ou culposamente, deverá arcar com as consequências [...]” (BOSCHI, 2010, s/p.)

Destas definições, extraem-se os três elementos essenciais da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Importa esclarecer que a potencial consciência de ilicitude consiste na particular condição que guarda o agente em conhecer, ou ao menos de poder conhecer a antijuridicidade de determinada conduta, ou seja, analisar as condições fáticas nas quais o agente estava inserido e se havia possibilidade de entender o caráter criminoso de sua conduta. O caput do artigo 21 do Código Penal, repete a norma do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, afasta a culpabilidade. São analisadas as circunstâncias que levaram o autor da ação a cometer o fato ilícito. Quando mais a deficiência mental se aprofunda, mais o sujeito fica incapacitado para o pensamento e a abstração (ZAFFARONI et al., 2015).

Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, são admitidas duas situações nas quais, em princípio, não é possível esperar que o agente tomasse uma conduta diferente, são elas: quando ele está submetido à coação, na qual é ameaçado caso se negue e cometer o delito ao qual é compelido; e quando está agindo em obediência a uma ordem hierárquica, conforme disposto pelo artigo 22 do Código Penal. Em outras palavras, a vontade do próprio agente não se manifesta livremente em seus atos. Assim, não existe uma conduta reprovável de sua parte, em sentido estrito. Todavia, o agente coator, é punido por seus atos (ZAFFARONI et al., 2015).

4.4 A individualização da pena

Outro preceito importante para a temática da inimputabilidade por doença mental está na individualização da pena, aqui abordada de forma rápida. Segundo Romano (2018), o princípio constitucional da individualização da pena está previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal Brasileira e garante ao indivíduo que, no momento da condenação em um processo penal, a sua pena seja de acordo com as peculiaridades de seu caso.

Sendo que no Direito Penal o objetivo não é tão somente punir o acusado para trazer a tão esperada justiça às vítimas, percebe-se a necessidade de julgar o autor do crime de acordo com as suas condutas distinguindo uns dos outros para assim, individualizar a sua pena.

Conforme, dispõe Nucci (2007, p.146), a individualização da pena:

[...] trata-se de um processo de discricionariedade juridicamente vinculada, através do qual o juiz, visando à suficiência para reprovação do delito praticado e prevenção de novas infrações penais, estabelece a pena cabível, dentro dos patamares determinados previamente pela lei

A Constituição Federal regula que as penas adotadas no Brasil devem ser individualizadas, podendo se ater a: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos (ROMANO, 2018).

O Código Penal, por sua vez, no artigo 59, apresenta o uso dos termos “circunstâncias judiciais”, redigindo que

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Tais entendimentos coadunam com a necessidade de se entender os conceitos de culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, principalmente

quando se observam os direitos a uma pena adequada à condição expressa no momento do cometimento do crime e que podem revelar uma perturbação mental.

4.5 Análise de Jurisprudência

A fim de exemplificar o uso dos conceitos apresentados neste texto monográfico, neste ponto, apresentam-se e analisam-se a aplicação de medidas de segurança a réus considerados inimputáveis por doença mental. A jurisprudência entende que além dos critérios objetivos legais, devem ser consideradas as condições do agente para que seja determinado o tratamento mais adequado. As decisões abaixo foram prolatadas seguindo estes posicionamentos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART. 150, DO CÓDIGO PENAL. RÉU INIMPUTÁVEL POR DOENÇA MENTAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade da infração penal, é de rigor a manutenção da absolvição imprópria, com a aplicação de medida de segurança ao réu portador de doença mental, e que era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71007996432, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 22-10-2018)

A jurisprudência apresentada demonstra a decisão de manter a medida de segurança de internação – medida que possui caráter de cura e tratamento – a um denunciado por violação de domicílio (art. 150, do Código Penal). A Turma Recursal Criminal, ao entender, de forma unânime, a autoria do acusado, manteve na íntegra a aplicabilidade de medida de segurança, reconhecendo a inimputabilidade do mesmo. Assim, com base em laudo psiquiátrico (n.º 50727, a saber) – onde ficou comprovado que, em virtude de doença mental, ao tempo da ação, o acusado era inteiramente incapaz de entender o seu caráter ilícito e de se autodeterminar – mas demonstrada a materialidade e autoria do crime, a absolvição é a medida que se impõe. Exclui-se, assim, a culpabilidade, nos termos no art. 26, caput, do Código Penal.

Segundo caso:

EMENTA: APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, CAPUT. FURTO SIMPLES. ART. 26. INIMPUTABILIDADE DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Depreende-se do contexto probatório que a ré foi até a casa da vítima e pediu dinheiro para beber, tendo ingressado na residência para beber vinho. A ré, de alguma forma, fez a vítima ingerir substância sonífera, o despiu e subtraiu R\$ 400,00 que estava no bolso da

sua calça, fugindo na sequência, oportunidade em que foi observada pela vizinha da vítima. Existência do fato e autoria estão confirmados, não sendo caso de *absolvição*. (Apelação Criminal, nº 70083456335, Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Criminal, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 22-04-2020)

Analisando o caso supramencionado, pode-se concluir que novamente é imposta à ré, denunciada pelo crime de furto, (art. 155, caput do Código Penal), de forma unânime, a pena de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 4 (quatro) anos, tempo imputado ao crime de furto. A ré teve sua absolvição imprópria decretada, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, conforme conclusão de perícia realizada no Incidente de Insanidade Mental nº 091/2.18.0000063-1.

5 CONCLUSÃO

Após a realização da pesquisa apresentada, pode-se concluir que a Criminologia surgiu em meados do século XIX, forjada por ideias evolucionistas (influência do cientificismo darwinista) e positivistas (Augusto Comte), com o objetivo de discutir sobre fatores que envolvem o ato criminoso.

A Escola Positiva, tendo como principais estudiosos Cesare Lombroso, Ferri e Garófalo, estuda a prática delitativa, fundando-se em um viés determinista, onde a aplicabilidade das medidas de segurança – penas – devem estar voltadas para a prevenção de novos episódios.

Conclui-se, também, que, em contrapartida, a vertente da Criminologia que deu origem às ideias da Escola de Chicago busca explicar o crime a partir do questionamento sobre o real significado dos valores sociais e do papel que possuem sobre a sociedade, com pressupostos ligados à ecologia social. o valor da influência do meio ambiente nas ações criminosas.

A Escola de Chicago defende, pois, o abandono da figura do delinquente nato e defende a ideia de que o crime é o subproduto da desorganização da grande metrópole, que o nível social, a urbanização e a segregação que produz a delinquência, e que a atitude criminal é aprendida pelo indivíduo em função de experiências sociais.

Apesar de ambas teorias serem alvo de críticas, a Legislação penal brasileira é profundamente influenciada pela criminologia positivista. No contexto brasileiro, as questões associadas à aplicação da pena, que infere a culpabilidade do sujeito que comete algum crime, e à imputabilidade do agente criminoso são temas de alta complexidade, pois dependem da definição de perturbação mental.

A Lei pátria dá tal definição, fixando entendimento sobre a inimputabilidade penal em casos de perturbações mentais do agente criminoso, no artigo 26 do Código Penal e, quando constatada a inimputabilidade o mesmo deve ser absolvido (absolvição imprópria) adotando-se a medida de segurança, que substitui a pena convencional por tratamento de saúde ao imputado que sofre de qualquer distúrbio mental. Alerta-se que, para que se reconheça a inimputabilidade por doença mental, deve ficar provada a incapacidade de compreender a ilicitude da conduta no momento da ação.

Analisada a doutrina, algumas jurisprudências e a legislação, conclui-se que, enquanto bacharel de Direito, o papel do advogado é defender o que rege a Constituição e garantir a aplicabilidade do instituto da inimizabilidade sempre que todos os requisitos legais estejam cumpridos.

REFERÊNCIAS

AGRA, C. da (Dir.). **A criminologia**: um arquipélago interdisciplinar. Porto: U.Porto editorial, 2012.

ALBUQUERQUE, D. **Criminologia**: teoria do consenso e conflito. 2018. Disponível em: < <https://danalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/601059200/criminologia-teorias-do-consenso-e-conflito>>. Acesso em: 27 maio 2020.

BANDEIRA, T.; PORTUGAL, D. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BOSCHI, J. A. P. **Ação penal**: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406/02. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Lei n 3.689/41. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação crime n.º 71007996432. Violação de domicílio. Art. 150, do Código Penal. Réu Inimputável por doença mental**. Absolvição imprópria. Aplicação de Medida de Segurança. Canoas, 2018. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 25 maio 2020.

COSMO, E. M. et al. **A inimputabilidade penal dos doentes mentais**. 2012. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33016>>. Acesso em: 14 maio 2020.

DAL RI JUNIOR, Arno. **O Estado e seus Inimigos**: a repressão política na história do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DALMOLIN, B. B. ET AL. Significados do conceito de saúde na perspectiva de docentes da área da saúde. **Esc. Anna Nery**, v.15, n. 2. Rio de Janeiro, abr./jun. 2011, p. 389-394.

DAMÁSIO, E. de J. **Direito Penal**: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DELMANTO, C. Código Penal Comentado. 12. ed. São Paulo: Renovar, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Doença Mental e Psicologia**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1975.

GAINO, L. V. et al. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. **SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog.**, v. 14, n. 2, abr./jun. 2018, p. 108-116.

GHIRALDELLI, F. V. **Escolas Sociológicas do crime**. 2018. Disponível em: <<http://portaljurisprudencia.com.br/2018/03/11/escolas-sociologicas-do-crime/>>. Acesso em: 25 maio 2020.

MOLINA, A. G.-P. de; GOMES, L. F. **Criminologia**. 4.ed. São Paulo: RT, 2002.

MOREIRA, G. F.; FUKS, B. B. “Bárbara-cena”: da imputabilidade penal à responsabilização subjetiva do criminoso psicótico. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 511-524, set. 2018.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal: parte geral e especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial da Saúde: saúde mental: nova concepção, nova esperança**. 2002. Disponível em: <https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf?ua=1>. Acesso em: 20 maio 2020.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERES, M. F. T.; NERY FILHO, A. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciência e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, maio-ago. 2002, p. 335-355.

ROMANO, R. T. **Uma aplicação do princípio constitucional da individualização da pena**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69513/uma-aplicacao-do-principio-constitucional-da-individualizacao-da-pena>>. Acesso em: 19 maio 2020.

SANTOS, A. F. dos; KHALED Jr., S. H. **Uma análise da Escola Positiva e das teses lombrosianas na Europa do Século XIX: o inimigo delinquente**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-da-escola-positiva-e-das-teses-lombrosianas-na-europa-do-seculo-xix-o-inimigo-delinquente/#_ftn1>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, L. G. da; ASSIS, C. L. de. Inimputabilidade penal e a atuação do psicólogo jurídico como perito. **Rev.Dep.Ciën.Jur.Soc. UNIJUI**, n. 39, jan./jun. 2013, p. 122-143.

SILVA, R. M. G. V. **Psicopatologia e enclausuramento**. Psicologia.pt. (on-line). 2011. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0291.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

VALENTE, V. **Direito Penal**. Fundamentos Preliminares e parte geral. São Paulo: JusPODIVM, 2018.

ZAFFARONI, E. R. et al. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Rev.Epos**, v. 6, n. 2, Rio de Janeiro, dez. 2015, p. 141-154.